



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.945
(Processo nº 2009/52572-4)

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito do Município de São João da Ponta, à época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 45.289, de 14/05/2009.

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRAA

EMENTA: Embargos de Declaração.
Conhecimento. Não
Provimento. Manutenção da
decisão recorrida.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2009/52572-4.

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Orleandro Alves Feitosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 45.289 de 14/05/2009, que julgou as contas irregulares com devolução aos cofres públicos do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) devidamente atualizado a partir de 28/09/2006, acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado (art. 232 do RITCE/PA), R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas (art. 233, VI do RITCE) e R\$500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência (art. 75, § 5º c/c art. 233 do RITCE), a serem recolhidos no prazo de 30 dias contados da publicação no DOE.

A Consultoria Jurídica sugere o recebimento dos referidos embargos, por preencher os requisitos de sua admissibilidade.

Nesse diapasão a 2ª. CCG sintetiza as seguintes alegações do recorrente:

1 – Que o Acórdão atacado é contraditório, uma vez que revela que o objeto do convênio foi concluído em 96,55% e predispõe a devolução dos recursos.

2 – Que se fora reconhecido que o objeto foi executado em 96,55%, não há necessidade da devolução dos recursos recebidos, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

3 – Que o Acórdão combatido é omissivo no percentual das multas aplicadas, quando dispõe que as mesmas sejam aplicadas até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4 – Que o Acórdão embargado é omissivo quanto a multa imputada pelo não atendimento de diligência, na medida que não foi informado qual diligência que tenha sido notificado o embargante.

Em sua análise técnica a 2ª. CCG (fls. 11 a 14), opina pelo conhecimento do recurso para no mérito negar provimento, mantida a decisão consubstanciada no Acórdão atacado, em todos os seus termos, permanecendo a tomada de contas irregular, subsistindo a condenação do responsável, posto que, o embargante em sua peça recursal não demonstrou qualquer obscuridade, omissão, ou contradição da decisão embargada.

Remetido os autos ao douto Ministério Público de Contas (fls. 17) este manifesta-se pelo conhecimento dos embargos, negando-se provimento, para confirmar em todos os seus termos o Acórdão recorrido, considerando que o teor do relatório e voto da Exma. Conselheira Relatora, não vislumbra quaisquer obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada.

É o Relatório.

VOTO:

Da ilação dos autos, acompanho a manifestação do DCE e da douta Procuradoria de Contas, para dar conhecimento aos embargos, negando-se provimento no mérito, para confirmar na íntegra todos os termos do Acórdão 45.289, de 14/05/2009, considerando que inexistem elementos ensejadores de obscuridade, omissão ou contradição na decisão atacada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de outubro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200